



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....Sessão de 05 de dezembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.930

Recurso nº - 61.591 - IRPF - EX: DE 1986.

Recorrente - BERNARDETE PEPE

Recorrid - DRF em SÃO PAULO-SP

IRPF - CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - Correta a tributação na pessoa física do sócio, do lucro presumido omitido e tributado na pessoa jurídica, considerado automática e proporcionalmente distribuído ao sócio, segundo sua participação no capital social, com redução do valor tributado, proporcionalmente igual à determinada pela E. Câmara, no Processo-matriz. Plena a aplicação do princípio da decorrência.

- Rejeitadas as preliminares.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDETE PEPE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação na Cédula "F", a quantia de Cz\$ 63.645,54.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

BRAS JÂNIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM CESAR PALMIERI MARTINS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: BARBOSA

NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Bernardete Pepe, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 24/26) ao Conselho, em 5/9/90, contra a R. Decisão (fls. 21/22) do Sr. Chefe da Secpft/Divtri, que, em 24/7/90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento pelo Auto de Infração (fls. 9), de 23/2/88, tempestivamente impugnado em 18/3/88, às fls. 11/13.

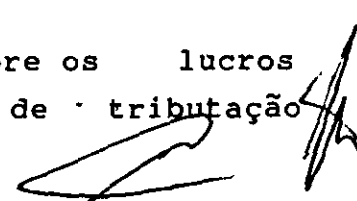
2. O imposto de renda em litígio incidiu sobre a quantia de Cz\$ 233.936,00, na cédula "F", do exercício de 1986, correspondente a 50% de 25% (equivalente à sua participação no capital social da Empresa atuada) da receita omitida por Gemini - Mármore e Granitos Ltda., declarante pelo lucro presumido, apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10805/004.345/88-61, a cujo Recurso, de nº 94.991, a E. Câmara deu provimento em parte, em 10/10/89, pelo acórdão, de nº 103-09.600, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Sendo este Processo decorrente, o Contribuinte, como razões impugnativas se reportou ao Processo principal e acrescentou que:

- esses lucros já sofrem dupla incidência no processo matriz, havendo assim excesso de exação na exigência de tributo à pessoa física;

- que o Processo-matriz ainda não foi julgado, razão pela qual pede o sobrestamento deste,

4. A Autoridade após esclarecer que sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos, no caso de tributação



pelo lucro presumido, não há incidência na fonte prevista pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º, bem como informar que, já de praxe, não se procede ao julgamento do Processo reflexo sem que o principal o tenha sido, em primeira instância, à vista das demais razões impugnativas serem as mesmas do Processo-matriz, julga o lançamento procedente tal como ocorrera no principal.

5. No Recurso, o Contribuinte, além de repetir como de fesa seu arrazoado inicial, reconhece a vinculação do julgamento deste ao do Processo-matriz, em fase de recurso especial a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Argumenta que a exigência reflexa não pode prosperar nem ter prosseguimento sua cobrança, mormente pelo fato de o Fisco considerar como líquido e certo aquilo que é duvidoso e ainda não foi apreciado pela E. Câmara Superior. Pede, assim provimento do Recurso para reforma da R. Decisão a quo e arquivamento do presente, cuja exigência ilegal não tem base fática comprovada, fundamentando-se em simples presunção.

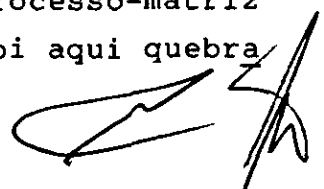
É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. As razões preliminares do Contribuinte não devem ser acolhidas, porquanto desvinculadas da realidade ou sem as consequências pretendidas. O presente Recurso é uma contradita do decidido em primeira instância e não pela E. Câmara no Processo-matriz, assim a interposição do Recurso Especial no Processo-matriz não paraliza o trâmite do Processo decorrente. Não foi aqui quebrado o princípio de que o acessório segue o principal.



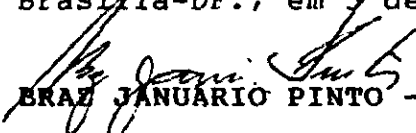
3. A prova dos fatos que deram origem a exigência, foi regularmente discutida no Processo-matriz, sendo incabível reabrir igual polêmica agora, exatamente em decorrência de aplicação do princípio de causa e efeito, livre, aqui, de qualquer impedimento.

4. Assim, de acordo com o decidido pela E. Câmara no Processo-matriz, pelo v. Acórdão citado e de conformidade com o meu voto lá proferido e aqui anexado.

Rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito,

Dou provimento ao Recurso, em parte, a fim de que, da quantia tributada como lucro presumido distribuído ao sócio, de Cz\$ 233.936,00, correspondente a 25% dos 50%, sujeitos a tributação da receita omitida e apurada pelo Fisco, seja excluída a quantia de Cz\$ 63.645,54, decorrente da redução do coeficiente acima, no Processo-matriz, de 50%, para 20%, sobre parte da receita omitida, no valor de Cz\$ 848.614,33, relativa a prestação de serviços.

Brasília-DF., em 5 de dezembro de 1991.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR